



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO:15/08/2017

47 TC-002323/026/15

Prefeitura Municipal: Cruzália.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Hermann Henschel.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946) e outros.

Acompanha(m): TC-002323/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, e na conclusão do relatório de fls. 09/22, a equipe responsável assim resumiu os apontamentos:

3.1.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:

✓ *Falhas na infraestrutura de 02 escolas municipais visitadas;*

10 – Iluminação Pública:

✓ *Não foi instituída a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, descumprindo determinação contida na Resolução 414/10 e posteriores da ANEEL. Os ativos não foram discriminados e incorporados ao patrimônio da Administração.*

12 – Atendimento às determinações e/ou recomendações do TCESP:

✓ *Não atendimento de parte das recomendações deste Tribunal.*

1.3. CONTRADITÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 23), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 24/44.

1.4. MANIFESTAÇÃO DA CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, a **Chefia da Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 47/48).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** (49/50).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de **2015**, da **Prefeitura Municipal de Cruzália**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em **2015**, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, art. 212)	26,10%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, art. 60, XII)	68,81%	Mínimo: 60%
Utilização dos Recursos do FUNDEB (art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, art.77, inciso III)	23,13%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b")	43,99%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município não possuía passivos judiciais exigíveis no exercício e quitou os requisitórios de pequena monta.

Inicialmente, destaco que os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Cruzália cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e no Ensino, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal e repasses ao Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Da mesma maneira, foi dado tratamento adequado ao recolhimento de encargos sociais e requisitórios judiciais de pequena monta, além de ter registrado gestão orçamentária e financeira equilibrada, conforme tratado a seguir, razão pela qual, as falhas evidenciadas pela instrução processual não comprometem os demonstrativos.

2.4. FINANÇAS

Quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revelou que houve equilíbrio das contas.

Houve superávit orçamentário de 5,30% e elevação do resultado financeiro positivo para R\$ 457.206,26, existindo, assim, recurso suficiente para quitar o passivo de curto prazo integralmente no encerramento do exercício, e a dívida de longo prazo se manteve estável.

2.5. EDUCAÇÃO

No que tange às falhas estruturais verificadas em 02 (duas) escolas municipais, a Origem informou a adoção de medidas corretivas e apresentou um plano de reestruturação, indicando as reformas que foram realizadas.

A fiscalização deverá verificar as condições das referidas escolas na próxima fiscalização *"in loco"*.

2.6. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Sobre as ocorrências relacionadas com o custeio e incorporação dos ativos da iluminação pública, a Prefeitura Municipal informou que está elaborando os estudos necessários e elaborando projeto de lei para regulamentação da matéria, objetivando dar atendimento à Resolução nº 414/10 da ANEEL.

Ante o exposto, tal ocorrência pode ser relevada, devendo a fiscalização acompanhar o desfecho das medidas anunciadas pela defesa no próximo roteiro de fiscalização.

2.7. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES DO TCESP

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo as recomendações deste Tribunal, relacionada com a remessa intempestiva de dados ao Sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Embora essa conduta não comprometa os demonstrativos, depreca a emissão de **recomendações** para que o Executivo cumpra os prazos previstos nas Instruções desta Corte de Contas, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com a seguinte **recomendação**:

→ Cumpra os prazos previstos nas Instruções desta Corte de Contas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO